



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18.620/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Dr. Daniel Ramos Rosetti, inscrito na OAB/ES 19.820, através do protocolo realizado às 15:48h do dia 08 de novembro de 2022.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 11 de novembro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

“(...)2. DA IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DO ITEM 1.3.4 “C” DO EDITAL Compulsando os autos, em especial a documentação exigida para a qualificação econômico-financeira das licitantes, observa-se que o Órgão se excedeu em seu poder administrativo, requisitando mais documentos do que a lei permitia que ela fizesse. Isso porque, o rol do art. 31 da Lei 8.666 é considerado taxativo, de modo que não se pode exigir nenhum documento além dos que estão ali descritos. Nesse tocante, vejamos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Dessa forma, o edital não pode inovar na ordem jurídica, criando exigências flagrantemente ilegais, considerando que o rol da documentação referente à qualificação econômico-financeira é taxativo. Nesse ponto, é importante esclarecer que, muito embora a DEFIS venha sendo aceita na jurisprudência pátria como documento comprobatório da higidez financeira das empresas optantes pelo SIMPLES, essa faculdade tem a função de benesse às microempresas e empresas de pequeno porte como um SUBSTITUTIVO ao balanço patrimonial. Isso porque, para além da apresentação em processos licitatórios, não há exigência legal de apresentação de balanço para empresas optantes pelo simples. Consequentemente, ao determinar que somente as ME’s e EPP’s apresentem de forma simultânea a DEFIS e o balanço, no presente certame, configura-se quebra da isonomia e desproporcionalidade, uma vez que para empresas de médio e grande porte e não optantes pelo Simples, a DEFIS não se faz necessária. Tal imposição distorce a lógica do tratamento diferenciado do qual as MEs e EPPs têm direito. Em outras palavras, a título de exemplificação, se a mera apresentação do Balanço Patrimonial (e demonstrações contábeis) é idônea a comprovar a capacidade econômico-financeira de uma empresa não optante pelo simples, por qual razão a mesma documentação não seria suficiente para comprovar a capacidade financeira de uma Microempresa que opta pelo simples? Trata-se, como se pode observar, de flagrante violação ao princípio da isonomia, razão pela qual tal exigência se mostra ilegal. Assim, requer que o



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

Balanço e a DEFIS sejam exigidos de forma ALTERNATIVA, como meio apto a comprovar a capacidade econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte que possuem a expectativa de participar do referido certame, de maneira que a presença de um, por si só, satisfaça a ausência do outro. Nesse sentido, deve ser EXCLUÍDO do edital o disposto no item 1.3.4 c.1): “Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS.” Via de consequência, seja modificado o texto do referido edital, passando a constar o seguinte: 1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: [...] c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, PODERÃO apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, em substituição ao Balanço Patrimonial. (...)”

Assim, solicita que “(...) seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, lhe seja dado total provimento, a fim de que seja retificado o edital da licitação nos pontos acima indicados.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que **“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.4, “c”, do anexo IV do Edital:

“1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

c) No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS. c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS. c.2) Caso a Empresa tenha sido constituída há menos de 01 (um) ano, deverá apresentar declaração comprobatória de rendimentos mensais emitido pelo Site do Simples Nacional englobando todos os meses da data de início das atividades até a data designada para abertura desta licitação.” (Grifo Nosso)

Desse modo, na alínea “c” do ITEM 1.3.4 é claro quando afirma que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo “SIMPLES”, **DEVERÃO APRESENTAR SOMENTE** Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br e copel.guaraparies@gmail.com

Assim, resta claro que **a apresentação do Balanço Patrimonial não é obrigatória**, mas caso o faça, deverá TAMBÉM, apresentar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, conforme expresso no item “c.1”.

Nesse sentido, é notório que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos da Lei, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pelo Dr. Daniel Ramos Rosetti, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Fica o certame mantido para o dia 11 de novembro de 2022 às 09:30 horas, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 08 de novembro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA